

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2028/81 (Processo DREVP 4023/81)
INTERESSADO : EPSG "Olavo Bilac/Ayres de Moura" - São JOSÉ dos Campos
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Victor Alexandre Vitorello
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 1098/82 - CEPG - Aprov. em 28 / 07 / 82

1. HISTÓRICO:

À vista do certificado de conclusão do ensino de 1º grau expedido pela Escola de Educação Infantil e de Primeiro e Segundo Graus "Coração de Maria", Victor Alexandre Vitorello foi matriculado, an 10/01/80, na Escola Técnica de Comércio de São José dos Campos, na 1ª série do 2º grau.

O interessado, filho de Ícaro Vitorello e de Célia Kfourri Vitorello, nascido a 30 de julho de 1965, em Ann Arbor, Michigan, EUA, realizou, naquele País, estudos, cuja equivalência, no sistema brasileiro de ensino, foi considerada aos de nível de conclusão da 7ª série do 1º grau.

Victor Alexandre Vitorello, chegando ao Brasil, foi admitido na Escola de Educação Infantil e de Primeiro e Segundo Graus "Coração de Maria", da DE de Penápolis, DRE de Araçatuba, onde frequentou e foi aprovado na 8ª série do 1º grau, no ano letivo 1979 tendo-se desligado daquela instituição de ensino em 19/12/79 (Fls. 8).

Em 19/03/80 foi publicado no Diário Oficial o despacho nº 615/80 do Sr. Coordenador do Ensino do Interior versando sobre o pedido contido no Processo 450/79 (fls. 7), cujo objeto era a equivalência dos estudos feitos por Victor Alexandre Vitorello nos Estados Unidos da América do Norte.

O ato formal de equivalência, que considerou a possibilidade de matrícula do interessado na 8ª série do 1º grau, também conteve a expressa determinação de que o aluno deveria ser submetido a processo de recuperação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, bem como em outras disciplinas a critério da escola" (fls. 7) onde fosse matriculado.

Quando da publicação do ato formal de equivalência, em 19/02/80. Vitor Alexandre Vitorello já se encontrava matriculado na 1ª (primeira) série do ensino do 2º grau.

É de se considerar que a 6/12/79 foi publicado no DO

PROCESSO CEE Nº 2028/81 PARECER CEE Nº 1098/82 - 2 -

o Despacho do Sr. Diretor Regional da DRE de Araçatuba que considerou os estudos realizados pelo interessado no exterior como equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau, podendo ser matriculado na 7ª série de onde se depreende, s.m.j., que a Escola ou o interessado recorrera da decisão publicada, uma vez que Victor Alexandre Vitorello já se encontrava matriculado na 8ª série.

A situação a ser apreciada refere-se a:

1- matrícula, no sistema brasileiro de ensino, sem equivalência declarada, formalmente, dos estudos feitos em país estrangeiro:

2- expedição de certificado de conclusão de curso por parte da Escola de Educação Infantil e de Primeiro e Segundo Graus "Coração de Maria" a aluno cujos estudos anteriores à 8ª série havia sido feitos nos EUA e cuja equivalência não havia sido emitida;

3- matrícula no 2º grau sem observância das publicações de 6/12/79 e 19/03/80 que determinaram recuperação em: Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

2. APRECIÇÃO:

Em face das peças, que constituem este processo, se pode depreender, salvo melhor entendimento, que instada a se pronunciar pelo ofício 49/81, enviado pela Escola Técnica de Comércio de São José dos Campos, a direção da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus Coração de Maria, "desconheceu ou não conhecia" a publicação de 06/12/79 (anexo 1) que deu os estudos feitos nos EUA, pelo aluno em apreço como equivalentes aos estudos do sistema brasileiro de ensino, ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau, uma vez que não faz alusão àquela publicação, tendo feito referência apenas à publicação de 19/03/80. (fls. 7)

O que ficou evidenciado, s.m.j., é que, sem dúvida, a matrícula do aluno, em 1979, foi efetuada na 8ª série sem a emissão do ato formal de equivalência.

No que concerne às recuperações preceituadas pela DRE de Araçatuba, já explicitadas a 6/12/79, o pronunciamento da Escola "Coração de Maria" foi vazada nos seguintes termos:

"3. Esta direção não pode, pois, cumprir os ditames do referido despacho mas, pelo seu rendimento escolar na 8ª série,

pode-se considerá-lo apto em Língua Portuguesa.

4. Entretanto, quanto aos outros componentes curriculares objeto do despacho, a escola recipiendária deverá propor-lhe o processo de recuperação solicitado".(fls.8).

A situação aqui relatada foi minuciosamente analisada pela DRE do Vale do Paraíba de fls. 11 a 13. Daquele pronunciamento ressalta o que segue:

" 1.6. - Ao analisar o processo, o Sr. Supervisor de Ensino da DE de São José dos Campos entendeu que a EPSG "Olavo Bilac/Ayres de Moura" matriculara irregularmente o aluno, uma vez que sua situação dependia de processo de equivalência em tramitação.

O mesmo Supervisor considerou irregular o fato de a Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Coração de Maria" ter expedido o Certificado de Conclusão de 1º Grau ao aluno em questão, em 30/11/79, ou seja, anteriormente ao Despacho final de equivalência de estudos do interessado.

Reparou ainda a mesma autoridade escolar que a citada Escola não foi explícita no preenchimento do Histórico Escolar, quanto à situação do aluno, seja com relação ao Despacho de equivalência de 06/12/79, seja quanto ao processo em andamento, que resultou no Despacho de 19/03/80, dando ensejo à matrícula irregular do aluno pela escola recipiendária.

2.0 - PARECER

2.1 - A publicação do despacho nº 615/80, de 19/03/80, da DRE de Araçatuba, declarando a equivalência dos estudos do interessado, ao nível de conclusão de 7ª série do 1º grau, com direito à matrícula na 8ª série do 1º grau, determinando a realização de processo de recuperação relativo a componentes da 7ª série do 1º grau, aconteceu quando o aluno já se havia matriculado na 1ª série do 2º grau.

2.2 - Os seguintes fatos tornaram a situação mais complexa: a escola de origem, ao expedir o Histórico Escolar, com data de 12/12/81, emitiu a decisão relativa à equivalência de estudos existente, ou seja, o Despacho 1307/79 da DRE-A, publicado no DRE de 06/12/80, e ainda a existência de processo em tramitação a respeito da mesma equivalência.

Por sua vez, a escola recipiendária ao matricular o aluno não atentou para o fato de no Histórico Escolar do mesmo constar que fizera seus estudos anteriores à oitava série no exterior e na-

da referir quanto à declaração de equivalência existente ou a processo em andamento.

2.3 - Quanto ao Certificado de Conclusão, a nosso ver, s.m.j. não houve incorreção, pois, o mesmo foi assinado pelo Diretor na data de 30/11/79, porém, somente foi expedido em 12/04/80, como consta no verso do mesmo certificado.

2.4 - Entendemos, pois, que a irregularidade da vida Escolar de Victor Alexandre Vitorello consiste, s.m.j., na sua matrícula na 1ª série do 2º grau da EPSG "Olavo Bilac/Ayres de Moura", antes da devida declaração de equivalência dos estudos do interessado ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, cujo processo ainda se encontrava em tramitação.

2.5 - Quanto ao "processo de recuperação", que a nosso ver seria propriamente "processo de adaptação", teria sido prejudicado pelo decurso do tempo, a não ser o relativo a Língua Portuguesa, que teria sido suprido pelo bom desempenho do aluno, como informou a própria escola de origem (fls. 6). Com ralação aos demais componentes, poderiam ser os mesmos substituídos pelos exames espaciais.

2.6 - O aluno, no entanto, cumpriu com bom rendimento a 8ª série e concluiu o ensino de 1º grau e não deveria ser prejudicado por falhas administrativas das escolas em apreço".

Há de ressaltar que a Sociedade Civil Mantenedora da Escola Técnica de Comércio de São José dos Campos que mantém a Escola de 1º e 2º Graus "Olavo Bilac/Ayres de Moura", onde Victor Alexandre Vitorello se matriculou, está situada na Rua Francisco Paes, 64, em São José dos Campos.

A CEI manifestou-se (fls. 14) pela dispensa "do cumprimento da exigência de adaptação, uma vez que cursou, na 8ª série, os componentes curriculares previstos com exceção da Educação Moral e Cívica".

Analisando-se o histórico escolar do aluno, verifica-se que a composição curricular, cumprida pelo mesmo na 8ª série, deixou de incluir Educação Moral e Cívica, componente do artigo 7º da Lei 5692/71, obrigatória por força da Lei.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Victor Alexandre Vitorello na 1ª série do 2º grau em 1980 na Escola de 1º e 2º Graus "Olavo Bilac/Ayres de Moura", São José dos Campos, bem como os atos escolares praticados posteriormente, desde que logre aprovação em exames especiais de Educação Moral e Cívica ao nível de 1º grau.

São Paulo, 9 de Junho de 1982.

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 9 de junho de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE